

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 03/2014.

Prefeito(s)

WILLFRIED SAAR			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	200.697.316-91
Endereço:	GERALDO BARROS,CENTRO - 36.947- 000	Identidade:	M-3.248.12 - SSPMG
E-mail:	pmconcecao@gmail.com	Telefone:	(0033)3317-1149

Responsáveis pela Contabilidade

DELTON CRESCENCIO PIRES			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	Identidade:	M2889043 - SSPMG
Endereço:	SANTOS DUMONT,CENTRO - 36.950-000	Telefone:	(0033)3314-1205
E-mail:	deltonpires45@hotmail.com	C.R.C:	68.198
CPF:	347.580.896-04		

Responsáveis pelo Controle Interno

ANTONIO MARCOS BLUNK			
Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	033.219.276-83
Endereço:	PURCINO DA LUZ,CENTRO - 36.947-000	Identidade:	MG-8640831 - SSP
E-mail:	amblunck@yahoo.com.br	Telefone:	(0033)9984-3062

Parecer do Controle Interno:

Parecer não é Conclusivo

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 752

Receita e Despesa Orçada: 12.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares						
Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
Lei Orçamentária Anual	752	06/12/2013	80,00	9.600.000,00	2.774.123,71	
Total autorizado na LOA				9.600.000,00	2.774.123,71	0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00
Créditos Suplementares Abertos por Origem						
Descrição		Valor				
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações		2.774.123,71				
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação		0,00				
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito		0,00				
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro		0,00				
Total Aberto por Origem		2.774.123,71				
<p>A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).</p>						
Créditos Especiais Irregulares						0,00

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Valor Aberto
Total		0,00

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	79.652,54	0,00	0,00	937.758,26	867.327,09	70.431,17
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	45.981,95	0,00	0,00	2.021.651,26	1.581.957,74	439.693,52
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	113.165,81	0,00	0,00	1.185.015,54	1.185.015,54	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	119.956,27	0,00	0,00	473.943,61	452.306,61	21.637,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	8.969,93	0,00	0,00	626.059,38	556.218,95	69.840,43
192 - Alienação de Bens	6.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total 0,00

2.4.2 - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)
0,00	0,00	0,00

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B - A)
12.000.000,00	10.337.338,23	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		7.913.035,35
Repasse Concedido		553.888,00
(-) Numerário Devolvido		50,60
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,00	553.837,40
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	553.912,47
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	4618
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

Município: Conceição de Ipanema Exercício: 2014
Nº do Processo: 958542
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos		
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)		
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	5.439,67	
Sub Total	5.439,67	
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)		
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	17.678,12	
Sub Total	17.678,12	
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)		
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	27.576,75	
Sub Total	27.576,75	
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	119.547,48	
Sub Total	119.547,48	
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)		
Sub Total	0,00	
Total	170.242,02	
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais		
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.648.486,10	
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	11.811,12	
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.774.496,80	
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	186.406,86	
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	32.119,80	
Total	8.653.320,68	
TOTAL DAS RECEITAS (A)	8.823.562,70	
Exercício Atual		
Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	2.205.890,68
C - Valor da Aplicação	28,95	2.554.341,41
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		348.450,74

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,95% da Receita Base de Cálculo.

Município: Conceição de Ipanema Exercício: 2014
Nº do Processo: 958542
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0004 - ADMINISTRACAO	116.804,49	0,00	237,66	117.042,15
Sub Total	116.804,49	0,00	237,66	117.042,15
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0006 - PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	333.651,33	0,00	0,00	333.651,33
Sub Total	333.651,33	0,00	0,00	333.651,33
361 - Ensino Fundamental				
0033 - ENSINO REGULAR	277.922,07	0,00	43.410,80	321.332,87
0034 - TRANSPORTE ESCOLAR	84.276,70	0,00	0,00	84.276,70
Sub Total	362.198,77	0,00	43.410,80	405.609,57
365 - Educação Infantil				
0030 - CRECHE	5.147,79	0,00	0,00	5.147,79
0031 - EDUCACAO PRE-ESCOLAR	5.876,25	0,00	0,00	5.876,25
Sub Total	11.024,04	0,00	0,00	11.024,04
12 - Total Educação	823.678,63	0,00	43.648,46	867.327,09

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	823.678,63
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	1.730.662,78
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	43.648,46
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	2.597.989,87
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	29.615,59
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	43.648,46
Total Aplicado (H = C - G)	2.554.341,41

Município: Conceição de Ipanema

Exercício: 2014

Nº do Processo: 958542

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	5.439,67
Sub Total	5.439,67
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	17.678,12
Sub Total	17.678,12
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	27.576,75
Sub Total	27.576,75
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	119.547,48
Sub Total	119.547,48
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	170.242,02
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.648.486,10
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	11.811,12
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.774.496,80
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	186.406,86
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	32.119,80
Total	8.653.320,68
TOTAL DAS RECEITAS (A)	8.823.562,70

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Exercício Atual			
Descrição		Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)		15,00	1.323.534,41
C - Valor da Aplicação		17,72	1.563.068,41
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)			239.534,01

Município: Conceição de Ipanema

Exercício: 2014

Nº do Processo: 958542

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 17,72% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).

Município: Conceição de Ipanema Exercício: 2014
Nº do Processo: 958542
5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
0046 - ASSISTENCIA MEDICA SANITARIA	1.558.548,48	0,00	4.519,93	1.563.068,41
Sub Total	1.558.548,48	0,00	4.519,93	1.563.068,41
10 - Total Saúde				
	1.558.548,48	0,00	4.519,93	1.563.068,41

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	1.558.548,48
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	4.519,93
Subtotal (C = A + B)	1.563.068,41
Disponibilidade de caixa (D)	249.460,94
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	42.623,29
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	206.837,65
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Total Aplicado (H = C - G)	1.563.068,41

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano			
Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	5.940.301,47	457.152,31	6.397.453,78
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.940.301,47	457.152,31	6.397.453,78
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	5.940.301,47	457.152,31	6.397.453,78
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	138.394,10	0,00	138.394,10
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO	138.394,10	0,00	138.394,10
3.1.90.03.00 - PENSÕES	9.412,00	0,00	9.412,00
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO	9.412,00	0,00	9.412,00
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.499.113,33	368.173,63	4.867.286,96
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	1.180.261,08	0,00	1.180.261,08
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	304.994,05	0,00	304.994,05
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	2.767.191,53	0,00	2.767.191,53
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	240.500,00	240.500,00
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	104.000,00	0,00	104.000,00
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	50.000,00	0,00	50.000,00
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	92.666,67	0,00	92.666,67
3.1.90.11.11 - Empregado Público	0,00	127.673,63	127.673,63
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.293.382,04	88.978,68	1.382.360,72
3.1.90.13.01 - FGTS (EXCETO FUNDEB)	342.159,33	0,00	342.159,33
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS (EXCETO FUNDEB)	0,00	4.390,87	4.390,87
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	951.222,71	0,00	951.222,71

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	84.587,81	84.587,81
Exclusões da Despesa Total com Pessoal			
Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	147.806,10	0,00	147.806,10
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	147.806,10	0,00	147.806,10
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	5.792.495,37	457.152,31	6.249.647,68
Receitas			
Descrição	Valor		
Receitas	12.549.419,86		
Deduções			
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB			
95 - FUNDEB	1.730.662,78		
Sub Total	1.730.662,78		
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)			
Sub Total	0,00		
Total	1.730.662,78		
Exclusões			
Receitas Corrente Intraorçamentária			
Sub Total	0,00		
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência			
Sub Total	0,00		
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores			
Sub Total	0,00		
Total	0,00		
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	10.818.757,08		

Município: Conceição de Ipanema
Nº do Processo: 958542

Exercício: 2014

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	5.842.128,82	649.125,42	6.491.254,25
Total da Despesa com Pessoal	5.792.495,37	457.152,31	6.249.647,68
% Aplicado	53,54	4,22	57,76
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 53,54% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 4,22% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 57,76% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município: Conceição de Ipanema

Exercício: 2014

Nº do Processo: 958542

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

CONCLUSÃO:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

RECOMENDAÇÕES:

- a) **ao Chefe do Poder Executivo** recomenda-se que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.
- b) **ao Poder Legislativo** recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

DCEM/ aCFM, em / /

Nome: CLÁUDIA DE ÁVILA PINTO COELHO

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 15421



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 114/2016
Autos n.: 958.542
Natureza: Prestação de Contas do Município de Conceição de Ipanema
Exercício: 2014
Responsável: Willfried Saar

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2014 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que não apontou irregularidades (fls. 9/10).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
6. Contudo, em casos como o dos autos, em que não foram apuradas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, esta Eg. Corte de Contas tem deixado de determinar a citação do responsável, enviando os autos ao Ministério Público de Contas logo após a finalização do relatório técnico.
7. De fato, a ausência de controvérsia – decorrente da inexistência de irregularidades nas contas de governo – torna desnecessária a abertura do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

8. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

9. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 4, de 14 de maio de 2014¹, ainda vigente.

10. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

11. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

12. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 553.912,47 (7%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2013, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

EDUCAÇÃO

13. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$ 2.554.341,41 da receita base de cálculo, o que representa 27,08% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

14. Segundo a Constituição da República, compete aos municípios atuarem, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º).

15. Por força da Emenda Constitucional n. 59/2009, a educação básica tornou-se obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Ainda, a citada Emenda Constitucional inseriu uma **obrigação constitucional de fazer com prazo determinado**, isto é, a universalização do acesso à educação básica deve ser implementada progressivamente até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE). Portanto, verifica-se na Constituição da República um **contínuo processo de aquisição evolutiva** em relação ao direito fundamental à educação, especialmente na educação infantil, agora incorporada à educação básica.

16. Passando para o plano legal, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República, possui como objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

17. O PNE estabelece 10 (dez) diretrizes e 20 (vinte) metas, como, por exemplo, a ampliação do atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creches; a universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade; a universalização do ensino fundamental, de modo que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada (6 a 14 anos de idade) e a alfabetização até o final do 3º ano do ensino fundamental, quando a criança está com 8 anos de idade.

18. O plano não está restrito ao âmbito federal, já que as competências em matéria de educação são constitucionalmente repartidas entre os três entes da federação. Portanto, o plano possui abrangência nacional. Esse fato não impediu o legislador de prever o dever dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de elaborarem seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da lei, ou seja, dia **25 de junho de 2015**.

19. Segundo informações obtidas no *site* “Planejando a Próxima Década” (pne.mec.gov.br), o **Município de Conceição de Ipanema**, em atendimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

art. 8º do PNE, enviou projeto de Lei n. 9 de 24/06/2015 ao Legislativo Municipal (doc.anexo).

20. Com relação à educação infantil, chama atenção a Meta 1 estabelecida pelo PNE, com o seguinte teor:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

21. Assim, com a vigência do PNE e dos planos municipais e estaduais de educação, pode-se argumentar que não basta a demonstração de cumprimento do mínimo estipulado no texto constitucional se não se comprovou o cumprimento das metas do plano.

22. No mesmo sentido, em artigo intitulado “Gasto mínimo em educação deve ser planejado e cumprido à luz do PNE”², por ocasião do aniversário de um ano do Plano, **Élida Graziane Pinto** e **Valdecir Pascoal**, após sustentarem que a análise do dever de aplicação nos patamares mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e dos recursos do FUNDEB não se trata de mera aferição contábil-matemática, escreveram:

“[...] Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.”

23. Deve-se considerar, portanto, que o gasto mínimo em educação (fiscalizado anualmente pelos Tribunais de Contas) **pressupõe o cumprimento de tais obrigações previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.**

24. Por óbvio, o controle externo não pode e nem deve esperar o decurso da década para fiscalizar e controlar a execução das metas do PNE. O controle externo deve fazer um controle preventivo e concomitante, acompanhando a evolução do cumprimento das metas. Nesse sentido, ressalte-se **o potencial do Tribunal de Contas** para assumir o papel de um dos “guardiões” do PNE e fiscalizar as despesas públicas empregadas no cumprimento de suas metas, como, por exemplo, no bojo da “prestação de contas de governo” anual do Chefe do Executivo.

² <http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>. Acesso em 18 nov. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Tendo em vista o teor da Meta 1, foi desenvolvida a primeira ação de controle preventivo fruto da parceria entre o Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG), o Ministério Público Estadual (MPMG) e o Ministério Público Federal (MPF), consistente no envio de ofícios para todos os 853 Prefeitos e 853 Presidentes de Câmara de Vereadores de todo Estado de Minas Gerais no sentido de **alertar** para o prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola para que os municípios se planejem para a demanda e ajustem suas leis do ciclo orçamentário³.

26. O site “Planejando a Próxima Década” (pne.mec.gov.br) disponibiliza a situação dos estados e municípios em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Em relação à Meta 1, são os seguintes os percentuais de atendimento do **Município de Conceição do Ipanema**:

→ **68,2%** da população de 4 e 5 anos frequentava a pré-escola, ao passo que a meta é **100% até 2016** (Indicador 1A – doc. anexo);

→ **5,2%** da população de 0 a 3 anos frequentava creche, ao passo que a meta é **50% até 2024** (Indicador 1B – doc. anexo).

27. Os dados são do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) baseado no Censo Populacional de 2010. As estatísticas, embora não sejam rigorosamente atuais e, embora se trate de uma meta progressiva, a ser integralmente atendida em 2016 (pré-escola) e 2024 (creche), é uma forma que os órgãos de controle possuem de ao menos expedir um alerta ou uma recomendação a depender da porcentagem de cada município até o prazo previsto de atendimento.

28. Considerando que o prazo para a universalização da educação infantil é até o ano 2016, é preciso que os entes federativos se planejem adequadamente para suprir a demanda local, de modo que nenhuma criança de 4 e 5 anos fique fora da escola.

29. Passado o prazo estabelecido tanto na Constituição da República como no PNE, entende este órgão ministerial que o gestor que não comprovar que todas as crianças estão matriculadas na pré-escola, deve ter suas contas de governo rejeitadas a partir de 2017, mesmo que formalmente demonstre o cumprimento formal do mínimo em MDE. Vale lembrar, nessa seara, a responsabilidade educacional pelo não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, prevista no art. 208, §2º, da Constituição da República.

³ Confira-se a notícia em: <http://www.mpc.mg.gov.br/mpc-mpe-e-mpf-realizam-acao-conjunta-pela-universalizacao-da-educacao-infantil/> Acesso em 18 nov. 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

30. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação ao Chefe do Executivo Municipal**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1 do PNE (*atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024*), de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

31. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 1.563.068,41 nas ações e serviços públicos, de saúde (ASPS), o que representa 17,72% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República, art. 77, inciso III do ADCT da CR/88 c/c Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

32. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

33. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

34. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

35. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) **pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1 do PNE (*atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024*), de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, tudo com fulcro no art. 208, incisos I e IV da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

36. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958542

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema
Exercício: 2014
Responsável: Willfried Saar
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido parecer prévio aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.
- 2) Recomendado ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- 3) Recomendado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.
- 4) Aprovado o voto da Relatora, por unanimidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/03/2016

PARECER PRÉVIO

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição de Ipanema referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Willfried Saar. As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução

nº 04/2009 e da Instrução Normativa TC nº 03/2014 e elaborou o relatório às fls. 02 a 15, concluindo pela aprovação das contas, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, e ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.

Não constatadas irregularidades, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, às fls. 17 a 20(f/v), pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal que planeje adequadamente, visando o cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024), de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2014 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e na Ordem de Serviço nº 02/2015, ambas deste Tribunal; nos dados remetidos a esta Casa via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, assim como no relatório técnico às fls. 02 a 15, constatando-se:

- 1) abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento às disposições previstas nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64;
- 2) repasse de 7,00% (sete por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,95% (vinte e oito vírgula noventa e cinco por cento), atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,72% (dezessete vírgula setenta e dois por cento), atendendo o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012;
- 5) gastos totais com pessoal correspondentes a 57,76 % (cinquenta e sete vírgula setenta e seis por cento) da receita base de cálculo, sendo 53,54 % (cinquenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento) com o Poder Executivo e 4,22% (quatro vírgula vinte e dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema no exercício de 2014, Sr. Willfried Saar, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites

constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Conceição de Ipanema, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei Federal nº 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 958542
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Conceição de Ipanema
Exercício: 2014

Senhor Coordenador,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 29/03/2016, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas (f. 29/30), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 31/08/2016, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 16/2016 (f. 37/40 e 44/45).
4. Com a presença de 6 (seis) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)